

viços abaixo indicados, mediante a criação dos seguintes lugares:

Conservatória do Registo Predial de Cascais — um escriturário de 2.^a classe.

Conservatória do Registo Predial de Aveiro — um escriturário de 1.^a classe.

Conservatória dos Registos Centrais — um contínuo de 2.^a classe.

Ministério da Justiça, 31 de Outubro de 1966. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

4.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.^o do Decreto-Lei n.^o 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Ministro da Justiça, por seu despacho de 15 de Outubro de 1966, autorizou, nos termos do § 2.^o do artigo 17.^o do Decreto n.^o 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 3.^o

Direcção-Geral da Justiça

Escola Prática de Ciências Criminais

Artigo 158.^o «Despesas de comunicações»:

Do n. ^o 1) «Correios e telégrafos»	— 450\$00
Para o n. ^o 2) «Telefones»	+ 450\$00

CAPÍTULO 5.^o

Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores

Centro de Observação Anexo ao Tribunal Central de Menores de Lisboa

Artigo 354.^o «Despesas de comunicações»:

Do n. ^o 3) «Transportes»:	
Alínea 1 «De internados e pessoal que os acompanha»	— 70\$00
Para o n. ^o 1) «Correios e telégrafos»	+ 70\$00

Instituto de Reeducação de S. Bernardino

Artigo 424.^o «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

Do n. ^o 1) «Serviços clínicos e de hospitalização»	— 2 000\$00
Para o n. ^o 2) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	+ 2 000\$00

4.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Outubro de 1966. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

Já o Decreto n.^o 44 361, de 23 de Maio de 1962, criara um condicionalismo a que se deveriam subordinar os empréstimos destinados a financiar empreendimentos de fomento económico incluídos no II Plano de Fomento.

Apesar das normas formuladas num e noutro destes diplomas, a celeridade exigida actualmente para as operações financeiras, internas e internacionais, impõe que elas possam ser contratadas em condições de maleabilidade e de oportunidade que se não compadeçam com os requisitos formais presentemente exigidos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.^o 2.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o É o Ministro das Finanças autorizado a contrair empréstimos externos e internos para assegurar o financiamento de planos de fomento aprovados por lei na qual se preveja o recurso ao crédito, com dispensa das formalidades exigidas pelos Decretos-Leis n.^{os} 42 900, de 5 de Abril de 1960, e 46 152, de 11 de Janeiro de 1965.

Art. 2.^o Os serviços destes empréstimos ficam a cargo da Junta do Crédito Público ou da Direcção-Geral da Fazenda Pública, conforme sejam ou não representados em títulos, devendo ser enviadas a cada uma destas entidades cópias autênticas dos contratos relativos aos empréstimos cujos serviços lhes respeitem.

Art. 3.^o No Orçamento Geral do Estado indicar-se-ão, em mapa anexo, os montantes, composição e condições da dívida interna e externa contraída ao abrigo do presente diploma e serão inscritas as verbas necessárias para ocorrer aos encargos que constarem dos respectivos contratos, dos quais, para estes efeitos, serão enviadas igualmente cópias autênticas à Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 4.^o As despesas com a emissão, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças, inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Art. 5.^o Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.^o 47 296

O Decreto-Lei n.^o 46 152, de 11 de Janeiro de 1965, fixou novas normas para a realização dos empréstimos indispensáveis ao financiamento das operações económicas previstas em planos de fomento.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.^o 22 276

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Império*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério